

Processo n.: @TCE 16/00212007

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades referentes à prestação de serviços de horas-máquina, contratados no período de 1º de janeiro de 2010 a 30 de junho de 2015

Responsáveis: Dallagnol Engenharia de Obras Ltda., Antônio Colussi, Orélio Storchio, Marnio Alberto Cadore, Mauri Maran, Ruimar Escortegagna, Santo Hermínio de Luca, César José Machado, Naiana Cristina Frigo Festugato, Neri João Ritta, Diógenes Marchesan, Lauri Rosa, André Ramos Rizelo, César Pellizzaro, Jatir Silvestre Martini, Fernando Svillen, Marta Dahmer Sordi, José Modolon Dandolini, Jonathan Willian Zanella, Auto Socorro e Guindastes Broetto Ltda. – EPP, Balbinot – Terraplenagem, Pavimentação e Obras Ltda., Suzin Terraplenagem e Transportes Ltda. EPP, CHV Serviços de Terraplenagem Ltda., Dalla Rosa Terraplanagem e Transporte Ltda. ME, Cervy Eireli – EPP, Antônio Comboski ME, FS Terraplanagem Ltda. EPP, Oliveira Terraplanagens Ltda. ME, Terraplana M.M.E Cia. Ltda. ME e Cristiano Nardi ME

Procuradores:

Thiago Filipe Penso (de Suzin Terraplenagem e Transportes Ltda. EPP)

Amilcar de Marco e outros (de João Girardi)

Enedir Maico Dalmolin (de CHV Serviços de Terraplanagem Ltda.)

Mário César Pastore e outros (de Cervy Ltda.)

Otávio Bona Marques de Melo (de Ruimar Escortegagna, Diógenes Marchesan, Mauri Maran, Marnio Alberto Cadore e Antônio Colussi)

Jackson Luiz Spellmeier (de Balbinot – Terraplenagem, Pavimentação e Obras Ltda.)

Márcio Sandro Dal Piva (de FS Terraplanagem Ltda. EPP)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 342/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, na modalidade intercorrente, extinguindo o feito sem deliberação sobre os fatos apurados na presente Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 83-A, §2º, e 83-E da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Prefeitura Municipal de Concórdia.

3. Determinar o arquivamento dos autos, após concluídas todas as providências.

Ata n.: 6/2024

Data da Sessão: 28/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC